



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 29:600 — Autoriza a Câmara Municipal de Penafiel a ceder gratuitamente ao Estado uma faixa de terreno com destino à construção de um edificio próprio para a agência da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência naquella cidade.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Indústria :

Decreto-lei n.º 29:601 — Promulga várias disposições relativas ao comércio dos vinhos do Pôrto.

Ministério da Marinha :

Decreto-lei n.º 29:602 — Determina que na realização de despesas com o material e com a aquisição de artigos que constituam encargo administrativo do Arsenal do Alfeite seja elevada para 50.000\$ a importância fixada como limite máximo na 1.ª parte da alínea e) do artigo 6.º do decreto n.º 27:563.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 29:603 — Autoriza o Govêrno, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a conceder, sempre que o julgue conveniente, mediante proposta das respectivas administrações dos portos metropolitanos, um prémio que não exceda 6 por cento dos preços dos navios construídos nesses portos.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto n.º 29:604 — Classifica monumentos nacionais e de interesse público vários imóveis em diversos distritos — Desclassifica o chafariz da Rua de S. Domingos, da cidade do Pôrto, considerado imóvel de interesse público pelo decreto n.º 28:536 — Mandá inventariar vários móveis nos distritos de Évora e Lisboa.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Penafiel a ceder, gratuitamente, ao Estado, com destino à construção de um edificio próprio para a agência da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência naquella cidade, uma faixa de terreno, com a área de 130^m²,90, situada na Avenida Pedro Guedes e que confronta pelo norte com prédio urbano do referido Município, pelo sul com propriedade de Alberto Pinto e mulher, pelo nascente com quintal de Justino Barbosa da Costa Guimarães e pelo poente com a dita Avenida.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Maio de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Decreto-lei n.º 29:601

A organização corporativa do vinho do Pôrto, valor certo e prestigioso da nossa economia, tem merecido do Govêrno particular atenção, parecendo não restar dúvida a ninguém de que o sistema deu já as suas provas por forma a merecer ainda maiores cuidados. Nas suas grandes linhas, a política seguida tem-se mostrado eficaz, devendo inscrever-se no seu activo assinalados triunfos com a resolução de problemas fundamentais.

Mais ainda se deverá dizer em sua defesa, quando se pense nas dificuldades e nos prejuízos que teriam certamente surgido nestes últimos anos de vida inquieta, ora para uns ora para outros, produtores e negociantes, e sempre em detrimento do interesse nacional, se uma organização equilibrada não tivesse assegurado preços vantajosos, qualidade indiscutível e prestigio evidente nos mercados externos.

Não se quere afirmar com isto que se tenha alcançado a perfeição, ou, melhor, que num ou outro aspecto não possam adivinhar-se dificuldades criadas pelo próprio sistema. Elas são a contrapartida inevitável dos benefícios alcançados. Mas seria erro gravissimo procurar resolvê-las destruindo os princípios fundamentais do regime adoptado, quando é possível, e até fácil, eliminá-las ou atenuá-las por medidas que perfeitamente se enquadram na organica já criada.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 29:600

A Câmara Municipal de Penafiel deliberou ceder, gratuitamente, ao conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o terreno necessário à construção de um edificio destinado à instalação dos serviços dependentes da mesma Caixa Geral naquella cidade;

Considerando que foi cumprida a formalidade consignada no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista as informações das entidades officiais, designadamente a prestada pela Direcção Geral da Fazenda Pública, do Ministério das Finanças;

Verifica-se neste momento que merece ser apreciada a situação dos exportadores. Há que facilitar-lhes a vida comercial, mas não deverá pensar-se em fazê-lo à custa do bom funcionamento de um sistema que se tem mostrado útil. Não é solução aceitável a de prejudicar os produtores, retirando-lhes parte das garantias já conquistadas, nem a de modificar o regime vigente de modo a deminuir-se a garantia de qualidade, elemento seguro e indiscutível do prestígio internacional do nosso vinho do Pôrto.

Nesta orientação têm os organismos corporativos, o Instituto do Vinho do Pôrto e o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, insistido por facilidades de crédito, de modo a conseguir-se uma rápida mobilização dos valores representados pelas grandes quantidades de vinho armazenadas no Entrepasto de Gaia.

Estudado o problema, adoptou-se uma solução e convém desde já acentuar que ela se inspira nos próprios princípios da organização corporativa já criada. Mais ainda, deve afirmar-se que, parecendo a melhor, por mais simples e mais eficaz, ela só é possível graças às facilidades que naturalmente derivam da existência e do funcionamento dos organismos corporativos.

Não pareceu que o sistema contratual corrente em operações individuais pudesse resolver o problema, por muito que se facilitassem as formalidades e por melhores que fossem as garantias de prioridade dadas aos penhores de vinhos. Por mais que se fizesse, tais operações dariam sempre lugar a estudos, avaliações, contratos, cautelas e margens de garantia, que pouco poderiam melhorar a situação actual, se não concorressem, por uma publicidade excessiva, para agravar o mal.

Todas estas dificuldades são precisamente as que justificam a prudente resistência da banca em ir mais longe do que tem feito até agora.

Há que trilhar novo caminho e proceder na valorização das existências por tal forma que se alcance o máximo de garantias para os credores com um mínimo de formalidades e de encargos para os devedores, tudo em ordem a tornar praticamente fáceis e rápidas as transacções.

Por isso se pensou na criação de um título representativo do preço mínimo efectivo do vinho armazenado, cercado de tais garantias para o credor que ele possa sentir na sua mão um valor certo e indiscutível. E como ouro é o que ouro vale, deverá tal título merecer a melhor e mais confiada aceitação, funcionando praticamente como dinheiro corrente.

Para alcançar este objectivo é, em primeiro lugar, indispensável que os vinhos armazenados pelos exportadores não possam garantir senão os títulos que representam. Por isso se prescreve que os vinhos do Pôrto armazenados em Gaia não podem ser dados em penhor a qualquer contrato nem ser objecto de penhora em qualquer execução, ficando mesmo à margem do arrolamento em caso de falência. Não pode mesmo pensar-se em que sejam apenas vinhos determinados os dados em garantia aos títulos emitidos. Todos os vinhos poderão, apenas, garantir os novos títulos, para que não haja confusões nem prioridades susceptíveis de prejudicar em qualquer emergência os seus portadores.

Por outro lado, é necessário que o credor saiba que tem assegurada a existência em boas condições dos vinhos que garantem o seu crédito, firmemente defendido o seu descaminho, plenamente garantido o valor na base do qual contratou e, mais ainda, que a cobrança no vencimento ou em curto prazo, na pior hipótese, esteja entregue, sem encargos nem dificuldades, a entidade competente e responsável.

Para alcançar tais objectivos seria normalmente preciso criar uma organização com o selo do Estado, tam difícil de imaginar e tam cara que o projecto assumiria

desde logo o carácter de fantasia irrealizável, se não fôsse a existência da organização corporativa, a existência e o prestígio do Instituto do Vinho do Pôrto e do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Na verdade todos os elementos difíceis de reunir para tornar fácil a solução melhor existem já. Estamos, com efeito, em face de uma das mais claras e mais eficientes demonstrações da real utilidade da organização corporativa; sem ela o problema seria praticamente insolúvel ou pelo menos seria perigosa, contingente e aleatória qualquer fórmula. Graças a ela tudo se simplifica e esclarece, podendo os exportadores resistir a uma crise passageira ou duradoura sem pedir favores que não são necessários e sem complicações que tornem demasiado caro o auxílio consentido.

As garantias prestadas aos portadores dos títulos agora criados constam das regras enunciadas. Mas não será certamente inútil pôr em relêvo aquilo que nelas se contém.

Viu-se já que é clara a doutrina estabelecida quanto à garantia jurídica. Os vinhos armazenados ficarão apenas a garantir os títulos emitidos. Mesmo em caso de execução de qualquer outro crédito ou de falência, os vinhos só poderão ser penhorados ou arrolados quando não haja, ou na medida em que não haja, títulos que os representem.

Examinemos agora as outras condições já apontadas para que os títulos representem de facto para os credores uma garantia indiscutível.

É necessário estar assegurada a existência em boas condições dos vinhos armazenados. Conhecidas como são as possibilidades de fiscalização do Instituto do Vinho do Pôrto, dizendo-se que este poderá verificar em qualquer momento a qualidade dos vinhos dados em garantia, exigindo-se que eles sejam limpos de prova e cheiro, deve considerar-se assegurada a tranqüilidade do credor.

Quanto ao possível descaminho sabe também o credor que os vinhos não podem ser cedidos, vendidos ou exportados sem autorização do Instituto do Vinho do Pôrto e que este a não concederá quando a conta corrente de cada exportador o não permita, com possível prejuízo das obrigações assumidas pela emissão de títulos.

Mais ainda, verifica-se que, além da dificuldade de descaminho criada por este regime, nem há sequer interesse para o exportador em fazê-lo, porque o vinho do Pôrto só tem o seu valor quando devidamente acompanhado pela autorização do Instituto do Vinho do Pôrto, não o deixando as autoridades circular no País nem consentindo na sua exportação.

A garantia do valor expresso no título é também indiscutível. Não representa sequer o valor real de exportação ou de venda no País, porque se traduz no mínimo assegurado pelas leis, constituído pelo preço na vindima imposto pela Casa do Douro, pelo custo da aguardante e pelas despesas de transporte até ao Entrepasto de Gaia. Convenientemente preparado e lotado, este vinho originário tem uma maior valia que não é considerada para efeito da valorização indicada no título. Encontramos aqui uma margem de garantia suficiente para tranqüilizar os credores e para facilitar a missão do Instituto do Vinho do Pôrto. A disposição relativa a seguros completa a defesa contra possíveis riscos.

Por fim, dificilmente se encontrará título de crédito de tam fácil liquidação. Não precisa o credor de recorrer a tribunais. O Instituto do Vinho do Pôrto fica encarregado de efectivar a boa cobrança, sem despesas, dos títulos protestados que lhe forem apresentados. Dispõe para isso de todas as facilidades pelos meios indicados e fica até prevista a hipótese de não aparecerem compradores, fazendo-se então o rateio dos vinhos dados em garantia por todos os exportadores inscritos no Grémio.

Cercado assim de todas as garantias, o título agora criado deverá ser o melhor instrumento de crédito para os exportadores. Poderão movimentar todas as suas existências sem perigo de comprometerem a sua posição junto das entidades bancárias. Poderão requisitar os títulos de que carecerem, dando-lhes o destino que melhor lhes aprouver.

Não poderiam em boa verdade ambicionar crédito mais fácil.

Julgou-se indispensável ressaltar as situações criadas por contratos, anteriores. No prazo fixado todos os actuais credores poderão dar nota ao Instituto do Vinho do Pôrto dos seus créditos garantidos por penhores de vinhos, evitando a emissão de títulos que os prejudiquem ou promovendo a adaptação dos seus créditos ao novo regime.

Previu-se a hipótese freqüente de qualquer exportador ter nos seus armazéns uma massa de vinhos velhos que elevem consideravelmente o valor médio do conjunto. Diz-se neste caso como se há-de determinar o valor médio que o Instituto do Vinho do Pôrto inscreverá no título, ficando os possíveis credores com uma margem de garantia de 50 por cento nessa maior valia. Conforme os casos e para que fiquem previstas todas as hipóteses, se concede a alternativa ao Instituto do Vinho do Pôrto ou ao próprio exportador de separar os vinhos de qualidade, emitindo-se sobre eles títulos representativos do seu valor de avaliação menos 25 por cento, mas ficando tais vinhos imobilizados e devidamente selados.

Estabelece-se para os novos títulos, como único encargo fiscal, a taxa de 1 por mil sobre o valor inscrito. Esta taxa é inferior à que se aplica em letras comerciais, mas deve considerar-se que o crédito efectivo será sempre inferior ao valor inscrito, porque o credor tomará sempre o título com margens de garantia.

Resta acrescentar que pela especial organização a que estão submetidos os vinhos armazenados no Entrepasto de Gaia se não julgou útil nem necessário recorrer à ficção de considerar armazéns gerais os armazéns dos próprios exportadores, para o efeito de considerar os títulos representativos de vinhos como *warrants*.

Cria-se assim um título que foge aos preceitos da legislação comum, mas até neste pormenor se procura ajustar a solução proposta às realidades das cousas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De futuro, todos os vinhos generosos do Douro armazenados no Entrepasto de Gaia por exportadores inscritos no Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto constituirão apenas garantia dos certificados de existência emitidos pelo Instituto do Vinho do Pôrto, nos termos deste decreto-lei, não podendo ser dados em penhor por qualquer contrato, nem ser penhorados em execução de qualquer crédito ou arrolados em processo de falência, enquanto não forem cancelados todos os certificados que lhes digam respeito ou pagos os créditos sobre eles constituídos.

§ único. Considerar-se-á igualmente como penhor dado em garantia dos certificados de existência o vasilhame que contenha os vinhos e não faça parte integrante do imobiliário em que se encontre.

Art. 2.º Os certificados de existência só poderão ser passados decorridos quinze dias sobre a publicação deste decreto-lei, podendo todas as entidades actualmente detentoras de créditos garantidos com penhor de vinhos e vasilhame indicados no artigo anterior comunicar, durante este prazo, ao Instituto do Vinho do Pôrto a importância desses créditos, nomes dos devedores, quanti-

dade e qualidade dos vinhos e vasilhame dados em penhor, com todos os elementos necessários a uma boa identificação.

§ único. O Instituto do Vinho do Pôrto só poderá passar certificados de existência em relação às quantidades de vinho e respectivo vasilhame não atingidas pelas declarações feitas nos termos deste artigo, a menos que os actuais credores concordem na substituição dos seus anteriores créditos por certificados de existência correspondentes.

Art. 3.º Os certificados de existência serão emitidos pelo Instituto do Vinho do Pôrto a favor dos exportadores que os requisitarem, representando quantidades determinadas de vinho armazenado no Entrepasto de Gaia, com indicação do seu valor.

§ único. Estes títulos serão transmissíveis por simples endosso, dando direito à cobrança de todo o valor nêles declarado, ou servirão para garantia de pagamento de qualquer quantia mutuada e seus juros nos termos nêles indicados, sendo este crédito igualmente transmissível por simples endosso.

Art. 4.º O prazo de validade dos certificados será de noventa dias, tácitamente renovável por períodos iguais, sempre que até três dias antes do vencimento o Instituto do Vinho do Pôrto não determine o seu cancelamento ou o beneficiário do título não declare ao Instituto do Vinho do Pôrto que deseja obter a sua cobrança.

Art. 5.º Os certificados de existência podem ser requisitados em relação a toda a quantidade em armazém, incluindo as reservas legais, ou em relação a parcelas não inferiores a 5:000 litros.

§ único. Não podem ser considerados como existência, para os efeitos deste artigo, os vinhos que não sejam, quanto a qualidade, limpos de prova e cheiro, excepto se o Instituto do Vinho do Pôrto verificar que os vinhos nestas condições não excedem 5 por cento do total armazenado pelo requerente.

Art. 6.º Na declaração do valor do vinho a que respeita o certificado, o Instituto do Vinho do Pôrto deverá determinar-se pelo preço médio, por litro, posto em Gaia, tendo em conta o custo na vindima, o custo da aguardente precisa para o beneficiar e as despesas de transporte até ao armazém.

§ 1.º O vinho existente em armazém que pela sua especial qualidade deva ser avaliado por preço superior contribuirá para o cálculo do valor médio declarado no título com a importância determinada nos termos deste artigo, a qual poderá ser acrescida pelo Instituto do Vinho do Pôrto até 50 por cento de maior valia estabelecida pelo mesmo organismo.

§ 2.º Quando o Instituto do Vinho do Pôrto não possa, por deficiência de elementos, determinar o valor médio nos termos do parágrafo anterior ou ao requerente convenha mais separar os seus vinhos de melhor qualidade, poderão ser emitidos títulos com determinação do valor obtido por avaliação especial, feita pelo Instituto do Vinho do Pôrto, com uma margem de garantia de 25 por cento, ficando neste caso imobilizados esses vinhos e devidamente selados.

Art. 7.º O certificado, impresso em modelo especial, com a assinatura do director do Instituto do Vinho do Pôrto ou quem legalmente o represente e com selo branco, será dividido ao meio por uma linha picotada.

§ 1.º O lado esquerdo do anverso servirá para nêlo o Instituto do Vinho do Pôrto declarar:

- a) O nome ou firma do exportador;
- b) A quantidade, em litros, de vinho dado em garantia e o local em que se encontra armazenado;
- c) O valor, por litro, da quantidade de vinho declarada;
- d) A indicação quanto a prazo, de harmonia com o disposto no artigo 4.º deste decreto-lei.

§ 2.º No lado direito do anverso reproduzir-se-ão declarações indicadas no parágrafo anterior.

§ 3.º O lado esquerdo do verso servirá para nêle o exportador endossar o título ou firmar a promessa de pagar no vencimento ao credor, ou à sua ordem, qualquer quantia mutuada e seus juros, com a declaração de que o vinho referido no anverso fica dado em garantia ao pagamento.

§ 4.º No lado direito do verso o credor declarará, por seu turno, que o vinho indicado no anverso lhe foi dado em garantia do pagamento da importância que lhe é devida.

§ 5.º O credor tomará entrega da parte esquerda do certificado, ficando a parte direita em poder do exportador.

Art. 8.º Pela emissão dos certificados e pelos contratos nêles inseridos nos termos dos artigos anteriores será devida a taxa única de imposto do selo de 1 por mil sobre o valor declarado no título pelo Instituto do Vinho do Pôrto.

§ único. A importância referida neste artigo será paga pelos exportadores ao Instituto do Vinho do Pôrto quando requisitarem os certificados, juntamente com o custo do título.

Art. 9.º A transmissão do certificado constitue o devedor ou os gerentes, directores ou administradores, quando se trate de sociedades, na obrigação de velarem pela conservação e guarda do vinho a que o certificado respeita, evitando toda a perda ou deterioração, sendo passíveis, quando deixem de cumprir esta obrigação, da responsabilidade penal cominada ao crime de abuso de confiança, além da indemnização devida por perdas e danos.

Art. 10.º Os exportadores que tenham requerido a emissão de certificados ficam obrigados a declarar ao Instituto do Vinho do Pôrto imediatamente qualquer circunstância que desvalorize os vinhos dados em garantia.

Art. 11.º As falsas declarações dos exportadores ou o não cumprimento das obrigações que lhes são impostas por êste diploma, além das outras penalidades que lhes couberem, darão lugar à anulação dos títulos e à liquidação forçada dos empréstimos nêles inscritos.

Art. 12.º Ao requerer qualquer certificado deverá o exportador juntar apólice de seguro contra incêndio, correspondente à quantidade de vinho declarada, devidamente endossada ao Instituto do Vinho do Pôrto.

§ 1.º A apólice poderá ser substituída por documento bastante da companhia de seguros comprometendo-se a liquidar directamente ao Instituto do Vinho do Pôrto em caso de sinistro o valor dos vinhos indicados para a emissão dos certificados.

§ 2.º O Instituto do Vinho do Pôrto poderá pagar às companhias de seguros os prémios que se forem vencendo durante o prazo de validade dos certificados, exigindo a sua liquidação aos exportadores responsáveis no prazo de oito dias, sob pena de cancelamento obrigatório no vencimento seguinte.

Art. 13.º Os exportadores não poderão dispor, por qualquer forma, dos vinhos dados em garantia sem autorização do Instituto do Vinho do Pôrto e êste não poderá conceder autorizações para exportação, venda ou cedência de vinhos que possam afectar as existências e valores declarados nos títulos emitidos.

§ único. Os exportadores poderão em qualquer momento libertar determinadas quantidades de vinho, entregando os títulos respectivos para cancelamento ou depositando no Instituto do Vinho do Pôrto as importâncias correspondentes aos valores declarados.

Art. 14.º No caso de falta de pagamento, o portador do certificado entregá-lo-á para cobrança no Instituto do Vinho do Pôrto na data do vencimento ou nas quaranta e oito horas posteriores.

§ único. O Instituto do Vinho do Pôrto, no prazo máximo de sessenta dias, procederá à liquidação devida.

Art. 15.º O Instituto do Vinho do Pôrto avisará, por carta registada com aviso de recepção, o exportador para pagar no prazo de oito dias, a contar da expedição.

§ 1.º Decorrido êste prazo sem que o exportador efectue o pagamento, o Instituto investirá-se-á na posse do vinho e respectivo vasilhame, podendo, no caso de opposição do exportador, requisitar o concurso da guarda fiscal, que ficará obrigada a prestar-lho.

§ 2.º O exportador que assim mover opposição será irradiado do Grémio.

Art. 16.º O Instituto do Vinho do Pôrto uma vez de posse do vinho e do vasilhame procederá imediatamente à venda dos vinhos, sem dependência de qualquer formalidade, tomando como base o valor constante do título.

§ 1.º Se os vinhos não obtiverem compradores deverá o Instituto do Vinho do Pôrto proceder ao rateio dos mesmos vinhos por todos os exportadores inscritos no Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, tomando como base a exportação e vendas por êles realizadas no último ano.

§ 2.º Verificando-se o rateio nos termos do parágrafo anterior serão os exportadores obrigados a liquidar a parte que lhes couber no prazo fixado pelo Instituto do Vinho do Pôrto, de modo a que êste possa fazer a liquidação prevista no § único do artigo 14.º dêste decreto-lei.

Art. 17.º O vinho adquirido por qualquer exportador nos termos do artigo anterior e seus parágrafos aumentará ao adquirente na devida proporção a capacidade de exportação e venda.

Art. 18.º O Instituto do Vinho do Pôrto terá sempre o direito, independentemente dos poderes de fiscalização que lhe confiram outros diplomas, de proceder a varejos nos armazéns dos exportadores que tenham requerido emissão de certificados e a realizar provas dos vinhos nêles existentes.

Art. 19.º As importâncias entregues nos termos do § único do artigo 3.º, bem como as recebidas nos termos do artigo 16.º e seu § 2.º, serão pelo Instituto do Vinho do Pôrto depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em conta especial.

Art. 20.º Os casos omissos que se verificarem na aplicação dêste decreto-lei serão resolvidos por despacho do Ministro do Comércio e Indústria sobre parecer do conselho geral do Instituto do Vinho do Pôrto.

§ único. Dêste despacho, para conhecimento de todos os interessados, será sempre feita publicação no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Maio de 1939. —
ANTÓNIO, ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de
Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Ro-
drigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte
Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Fa-
ria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite —
Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 29:602

O elevado custo do material, o grande volume de aquisições e a rapidez de realização muitas vezes necessária